



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1710260-85.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOAO VICTOR ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Apelação n. 1710260-85.2023.8.26.0224
Comarca: GUARULHOS
Apelante: JOÃO VICTOR ANDRADE
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32182

Apelação. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Palavras dos policiais civis, associadas com a interceptação telefônica, que demonstram a prática do delito pelo réu. Acusado que já era investigado pela prática de crimes similares e, no dia dos fatos, recebeu ligação de terceiro, próximo ao local do crime, convidando-o a privar a liberdade da vítima. Escusas do acusado que restaram isoladas no conjunto probatório. Emprego de arma de fogo confirmado pelo relato do ofendido, em solo policial. Apreensão e perícia da arma que são dispensáveis para a aplicação da causa de aumento de pena. Majorantes do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima igualmente comprovadas. Possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância. Réu que foi acionado após o início da prática delituosa e que não executou o núcleo do tipo penal. Participação no delito que, embora essencial para o sucesso da empreitada criminosa, não pode ser equiparada a dos demais agentes, sob pena de não individualização da conduta. Condenação mantida. Dosimetria. Atos infracionais que não justificam o agravamento da pena-base, mesmo que a título de maus antecedentes. Reincidência, ainda que específica, que não autoriza, por si só, o aumento de 1/2. Readequação da fração de aumento para 1/6. Aplicação da diminuição de 1/6 na derradeira etapa da dosimetria, nos termos do art. 29, §1º, do CP. Participação, ainda que menos grave, que foi essencial para assegurar a impunibilidade dos demais agentes. Pena redimensionada. Regime inicial que não comporta reparos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO VICTOR ANDRADE contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Caio Ferraz de Camargo Lopasso, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que o condenou à pena de 12 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e

pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 450/460).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pugna a Defesa pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância; o afastamento do aumento de pena oriundo do emprego de arma de fogo; a fixação da pena-base no mínimo legal e a diminuição da fração de aumento referente à reincidência (fls. 467/485).

Em contrarrazões, manifesta-se o Ministério Público pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 491/495).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Ana Margarida M. Junqueira Beneduce, opina pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 516/521).

É o breve relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado porque, no dia 19 de setembro de 2023, por volta das 19h, na Rua Caminho Quatro, n. 358, na cidade de Guarulhos, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de desígnios e objetivo comum com outros indivíduos não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade contra o ofendido Gustavo Henrique Feliz da

Silva, o veículo RENAULT/MASTER FUR L1H1, placas RNE0J13, pertencente à empresa NIKIMBA, bem como 01 aparelho celular pertencente ao ofendido Gustavo.

Conforme apurado, a vítima Gustavo estava com o veículo no endereço supramencionado, quando, escutando um barulho, desceu do automóvel. Neste momento, foi abordado por indivíduo que anunciou o roubo, com emprego de arma de fogo. Este o colocou no baú do carro e dirigiu por dez minutos, até parar para entrada ao segundo criminoso, que colocou um capuz na cabeça da vítima e a levou para um carro Hyundai/Elantra, cor prata.

Ato contínuo, o ofendido permaneceu por quatro horas em tal veículo, tendo sido subtraído seu aparelho celular neste período. Após, ele foi levado para o bairro Itaim Paulista, local em que o acusado o manteve em cárcere.

Apurou-se o envolvimento do réu na prática do crime porque ele estava com a linha telefônica interceptada e, na data dos fatos, logo após a abordagem da vítima, recebeu ligação de desconhecido que o convidou a manter o ofendido privado da liberdade. As torres telefônicas indicadas na interceptação confundem-se com aquelas do local do fato.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto e portaria de instauração de inquérito (fls. 05/06), pelo boletim de ocorrência (fls. 07/09), pelos relatórios de investigações (fls. 222/224, 243/244 e 277) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inconteste.

O acusado, em solo policial, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 81). Em juízo, negou a prática do crime. Disse que estava em casa no dia dos fatos e não possuía número de celular em seu nome na época do crime (mídia digital).

A vítima, em na fase policial, narrou que estava prestando serviços para a transportadora Nikimba, tendo comparecido ao local dos fatos buscar o veículo. Quando saía da rua, ouviu um barulho esquisito no carro e desceu, momento em que foi abordado por um indivíduo armado. Ele o colocou no baú do automóvel e dirigiu por cerca de dez minutos, momento em que parou e um segundo roubador entrou no carro, colocou um capuz em sua cabeça e o conduziu a um segundo automóvel, de marca Hyundai/Elantra. Ficou cerca de 04 horas neste e só foi liberado no bairro Itaim Paulista. Teve o celular subtraído dentro do segundo veículo e foi ameaçado de morte o tempo todo (fls. 08). Em solo judicial, sua oitiva não foi realizada (fls. 442/446).

O policial civil Guilherme Leonel Santos, sob o crivo do contraditório, narrou que a investigação havia começado meses antes da prática deste delito, com interceptação de diversas linhas telefônicas de uma quadrilha envolvida em roubos similares. O réu era uma das pessoas com a linha interceptada. O crime apurado nestes autos teve autoria identificada pois o acusado recebeu uma ligação, de terceiro desconhecido, durante a interceptação. Este dizia que estava com uma vítima e queria saber

se o apelante poderia “segurar o tio”, de modo a mantê-lo em cárcere privado. O acusado concordou e disse que estava a caminho. Conseguiu apurar, conforme o posicionamento das linhas e das torres de telefonia usadas, que o local da ligação coincidia com o da abordagem do ofendido (mídia digital).

O policial civil Emerson Rodrigues de Moraes, em audiência de instrução, confirmou o relato de seu colega. Acrescentou que o réu teria apenas participado deste delito e não soube dizer se ele foi reconhecido por outras vítimas (mídia digital).

Conforme se depreende das provas coligidas aos autos, em especial dos depoimentos dos policiais civis e dos relatórios das investigações, o acusado estava com sua linha telefônica interceptada, devido a suspeita de participação em organização criminosa voltada a prática de crimes de roubo majorados.

Desta forma, captou-se, no dia dos fatos, uma ligação recebida pelo apelante, titular da linha de número 11-96831-4929, na qual um indivíduo desconhecido o convidava para “segurar um tio” no “Pezão”, momento em que o acusado afirmou que estava no bairro Itaim, mas que estaria a caminho para participar do delito.

Na mesma conversa, o desconhecido informa que o pagamento pelo “bico” dependeria do valor pelo qual iriam vender o bem subtraído, que seria velho, mas que o réu poderia ficar com o “telo” para vender (fls. 277).

Importa consignar que a ligação foi efetuada pelo número 11-97767-2929, cujo real titular não foi identificado, às 19h11, ou seja, cerca de dez minutos após a vítima ter sido detida pelo primeiro roubador, o que coincide, inclusive, com o período em que ela narra ter ficado dentro de seu próprio automóvel até a chegada do segundo criminoso.

Ademais, o ofendido foi rendido na Rua Caminho Quatro, n. 358, na cidade de Guarulhos, a qual fica próxima ao bairro Itaim Paulista, local em que o recorrente informou que estava, quando acionado pelo primeiro criminoso.

Aliado a isso, apurou-se que a antena utilizada por este desconhecido para efetuar a ligação ao acusado se situa na Rua Albertina Duarte Leite, n. 115, na cidade de Guarulhos, a cerca de 250 metros de distância do local em que a vítima foi abordada (menos de quatro quarteirões), fato que demonstra, sem sombras de dúvidas, que a ligação foi efetuada após abordagem do ofendido pelo primeiro roubador, bem como que a conversa entre este e o réu dizia respeito a restrição de liberdade de Gustavo.

Com efeito, todas as diligências investigativas, da interceptação telefônica ao registro das torres de telefonia utilizadas, foram confirmadas pelos policiais civis Emerson e Guilherme, de forma uníssona e sob o crivo do contraditório.

Impende destacar o relevante valor probatório que deve ser conferido aos depoimentos dos policiais civis, não sendo constatado, no presente caso, nada que

desqualificasse a conduta moral ou funcional desses profissionais a ponto de tornar suspeitas as suas narrativas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papéletes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n.

477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Assim, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

A par disso, a Defesa sustenta que deve haver o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo.

Ocorre que a apreensão e perícia da arma utilizada na prática do roubo não são indispensáveis para a aplicação da causa de aumento de pena em questão, caso o seu uso possa ser evidenciado por outros meios de prova, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DE TÍTULO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. PENABASE REDUZIDA AO PISO LEGAL. **EMPREGO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO UTILIZADO NA SENDA CRIMINOSA.** SÚMULA 443/STJ. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA ELEVAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE

OFÍCIO.

(...)

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego.

(...)

(HC 507.533/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 05/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA. **CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO.** REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração das vítimas.

2. Tendo em vista o quantum final da reprimenda superior a 4 anos de reclusão e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela circunstância judicial desfavorável referente ao concurso de agentes, o modo prisional fechado deve ser mantido, conforme art. 33 e parágrafos do CP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 675.941/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021)

No presente caso, o uso da arma de fogo no cometimento do delito restou evidenciado pelas declarações da

vítima, que foram firmes e coerentes nesse sentido, de modo que não há que se cogitar em afastamento da sobredita majorante.

No mais, impossível se vislumbrar outra maneira pela qual o delito pudesse ter se consumado, notadamente pelo fato da vítima ter sido abordada, de início, por apenas um sujeito e ter permanecido sob seu poder por ao menos dez minutos, sem nenhuma resistência, senão devido ao temor a ela ocasionado pelo emprego de arma de fogo.

No tocante às majorantes do concurso de agentes e da restrição de liberdade da vítima, anoto que restaram comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos, de forma que sequer foram objeto de irresignação defensiva.

Deste modo, é manifesta a responsabilidade criminal do acusado, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 157, §2º, incisos II, V e §2ºA, inciso I, do Código Penal, não se podendo cogitar de decisão absolutória.

Por outro lado, verifico a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância do apelante.

Conforme ressalta o i. doutrinador Cláudio Brandão: *"O partícipe do crime goza de uma causa de diminuição de pena, que varia de um sexto a um terço. Ao nosso ver, a redução da pena é um poder-dever do juiz – não se constituindo uma mera faculdade – sempre que se reconhecer que a participação foi de menor importância. Quando uma norma penal,*

em que pese nela ser mencionada a expressão pode, der os requisitos para a sua aplicação (in casu, reconhecimento de uma participação de menor importância), o benefício trazido por ela é um direito subjetivo do réu, não podendo o juiz deixar de aplicá-lo" (Brandão, Claudio. Curso de Direito Penal - Parte Geral - 2ª Edição 2010, Grupo GEN, 2010; Página 310).

Verifica-se, da interceptação telefônica e prova oral produzida em juízo, que o acusado foi acionado pelo comparsa após este já ter iniciado a conduta criminosa, visto que já abordara a vítima e iniciara a restrição de sua liberdade, sendo certo que o apelante, embora tenha participação nesta restrição de liberdade, não chegou a executar o núcleo do tipo penal, qual seja, a subtração dos bens.

Tal fato também evidencia que o acusado não estava previamente alinhado com os outros roubadores, que iniciaram a conduta delituosa sem a sua presença, mas, ao ser acionado e aceitar participar do delito, ingressou na ação, ciente de todas as circunstâncias agravantes que a acompanham, sem que sua conduta, contudo, possua a mesma relevância do que a dos demais criminosos.

Isso porque ele ficou responsável por manter a vítima sob controle, atuação que, ainda que importante para a consumação do delito, não pode ser equiparada a dos agentes presentes no momento da abordagem da vítima e da subtração dos bens.

Desta forma, a conduta do recorrente permite a aplicação do artigo 29, § 1º, do Código Penal, de modo a incidir a diminuição da pena na última etapa da dosimetria.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o i. sentenciante majorou a pena em $\frac{1}{4}$, considerando as majorantes sobressalentes (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), bem como os maus antecedentes do acusado, por condenação a ato infracional análogo, fixando-a em 05 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Embora escoreito o emprego das majorantes excedentes nesta primeira etapa, verifico que atos infracionais praticados pelo réu não podem ser valorados negativamente na dosimetria penal, por não configurarem crimes ou contravenções penais. Com relação ao tema, esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.916.596/SP. QUANTIDADE DE DROGA

APREENDIDA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, NÃO É IDÔNEO PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. (...) **5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social" (HC 499.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019.).** (...) 9. Ordem de habeas corpus concedida, para, reformando a sentença e o acórdão impugnados, aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas na fração máxima e reduzir as penas do Paciente para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais e revogar a prisão preventiva do Paciente. (HC n. 663.705/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Assim, afastada uma das causas utilizadas, redimensiono o aumento da pena-base para 1/5, de modo a perfazer 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, diante da reincidência específica do acusado (Processo n. 1500652-17.2021.8.26.0521), a reprimenda foi elevada na proporção de 1/2.

Nada obstante o correto reconhecimento da reincidência específica, considero excessivo o aumento empregado pelo i. sentenciante. Com efeito, a condenação posterior pelo

mesmo crime não justifica, por si só, maior fração de aumento na segunda etapa da dosimetria, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ESPECIFICIDADE. AUMENTO EM 1/3. DESPROPORCIONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. READEQUAÇÃO DA PENA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, na falta de previsão legal, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto), pela incidência das agravantes, exige fundamentação concreta.

2. Hipótese em que o aumento da reprimenda em 1/3, com base em apenas um título condenatório transitado em julgado, ainda que reste configurada a reincidência específica, denota a existência de desproporcionalidade na segunda etapa do procedimento dosimétrico.

3. No julgamento do HC 365.963/SP, a Terceira Seção firmou o entendimento de que a especificidade da reincidência não enseja um maior desvalor na análise da dosimetria, o que permitiria, em princípio, a sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 440.349/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

Elevo, portanto, a reprimenda do apelante em 1/6, resultando, com a alteração acima, em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira etapa da dosimetria, considerando o aumento de 2/3 previsto no inciso I, do § 2º-A, do artigo 157, do Código Penal, com as modificações até aqui operadas, fixa-se a reprimenda em 09 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em seguida, reconhecida a participação de menor importância, a pena do réu deve ser diminuída em 1/6, mínimo previsto no artigo 29, §1º, do Código Penal, porquanto, ainda que menos relevante que a dos demais agentes, a ação dele foi essencial para garantir a impunidade dos demais participantes e revela especial gravidade, porquanto foi o responsável por restringir a liberdade do ofendido por maior lapso temporal.

Desta forma, fixo e torno definitiva a pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por fim, diante do *quantum* da pena imposta e da reincidência específica do apelante, de rigor a manutenção do regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de reconhecer a participação de menor importância de JOÃO VICTOR ANDRADE na prática do delito, e assim reduzir a pena que lhe foi imposta para 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 19 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator